



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 50-70.2017.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO Nº 12.292
(10/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50-70.2017.6.02.0000, CLASSE 22	
IMPETRANTE	: QUITÉRIA DANTAS MURTA
ADVOGADO	: Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva (OAB/AL nº 11.484)
IMPETRADO:	: JUÍZO ELEITORAL DA 1ª ZONA
RELATOR	: Des. Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO TSE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO, EM MANDADO DE SEGURANÇA, DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 de agosto de 2017.

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Presidente em exercício

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 50-70.2017.6.02.0000, Classe 22

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por **Quitéria Dantas Murta** em face da decisão monocrática de fls. 92/94 que extinguiu, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC c/c art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009, mandado de segurança que veiculava a pretensão de ver desfeito ato do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, mediante o qual a Embargante foi intimada para que promovesse o pagamento de multa fixada em sentença transitada em julgado, sob pena de inscrição da dívida ativa da União.

Alega a Embargante que a decisão estaria eivada de dúvida, obscuridade e contradição, materializadas na ausência de análise de todos os argumentos levantados na inicial, bem como na contradição com as provas contidas nos autos.

Aduz que teria havido ofensa a direito líquido e certo em virtude da não abertura de prazo para alegações finais, nos autos da Representação nº 91-76.2015.6.02.0001, que tramitou perante o Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

Pugnou, por fim, pela atribuição de efeitos infringentes para modificar a decisão embargada.

Às fls. 108/109v, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 271/2017 – GP/AL/PA, opinando pelo recebimento dos Embargos de Declaração como agravo Regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a consequente manutenção da decisão de fls. 92/94.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 50-70.2017.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Insurge-se a Embargante contra a decisão monocrática de fls. 92/94, que extinguiu, sem resolução do mérito, Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, por meio do qual foi ela intimada para promover o pagamento de multa fixada em sentença transitada em julgado, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

Inicialmente, percebe-se que a Embargante fez uso de via processual inadequada para atacar a decisão de fls. 92/94, afinal, em conformidade com o art. 127 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, os Embargos de Declaração são cabíveis em face de decisões colegiadas, ao passo que contra decisões monocráticas dos relatores o remédio cabível é o Agravo Regimental, conforme o art. 124 do mesmo normativo. Vejamos:

Art. 124. A parte que se considerar agravada por decisão, despacho ou determinações do Presidente do Tribunal, da Corregedoria ou de Relator, poderá requerer, dentro de três dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 127. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo cuja declaração se imponha (art. 275, §1º, CE).

Em situações análogas, a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.019/2009) também prevê o Agravo como o meio jurídico aplicável. Nesse sentido, veja-se:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança cou-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 50-70.2017.6.02.0000, Classe 22

ber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

O Tribunal Superior Eleitoral também já teve a oportunidade de assentar ser o Agravo Regimental e não os Embargos de Declaração o instrumento adequado para atacar decisão monocrática. Nesse sentido, faz-se relevante a transcrição do seguinte julgado:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se admite a oposição de embargos de declaração em face de decisão monocrática, mormente quando já interposto e julgado por esta Corte o agravo regimental cabível. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (ED-AgR-AI 80073 RJ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2011, Página 19/20, Julgamento: 31 de Maio de 2011, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Ante os argumentos até aqui apresentados, os Embargos de Declaração não merecem ser conhecidos como tal.

Ocorre que, embora incabíveis os Embargos de Declaração, o Tribunal Superior Eleitoral tem firme entendimento acerca da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, desde que respeitado o prazo recursal e que tenham sido atacados os fundamentos da decisão. No presente caso, não obstante a errônea escolha da Embargante, constata-se que houve tentativa de atacar os fundamentos da decisão monocrática. Foi exatamente diante de tal circunstância que o Ministério Público Eleitoral, opinou, às fls. 108/109v, pelo recebimento dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental, valendo-se de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, os quais podem ser exemplificados pelos seguintes julgados:

“[...] Ação cautelar. Decisão monocrática. Oposição de embargos de declaração. Recebimento como agravo regimental. Precedentes. [...] 1. Os embar-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 50-70.2017.6.02.0000, Classe 22

gos de declaração opostos em face de decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes do TSE. [...]. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (Ac. de 16.5.2013 no ED-AC nº 19610, rel. Min. Luciana Lóssio)

“Embargos opostos à decisão monocrática. Recebimento dos aclaratórios como agravo. Princípio da economia processual e da fungibilidade. [...]. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes.[...]” (Ac. de 18.12.2012 no ED-REspe.nº 11540, rel. Min. Dias Toffoli)

Demonstrada a viabilidade do recebimento dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental, passo a analisar o mérito deste último recurso.

Pretende a impetrante, através do presente *mandamus*, a concessão de medida liminar para “assegurar a impetrante o direito a nulidade do processo por cerceamento de defesa, em face da não intimação para apresentar alegações finais (...)”.

Ocorre que, como consta expressamente da decisão monocrática de fls. 92/94, não há ilegalidade ou teratologia no ato judicial praticado, afinal a determinação para pagamento da multa foi consequência do trânsito em julgado da sentença proferida na Representação nº 91-76.2015.6.02.0001, que condenou a agravante por doação acima do limite legal. Transcrevo, devido à sua clareza, trechos da decisão deste relator contra a qual se insurge a Agravante:

“Como se pode perceber, o remédio constitucional não é a via adequada para impugnar a decisão guerreada. Em verdade, a impetrante tenta a todo custo rediscutir a matéria em sede imprópria, já que perdeu o prazo recursal e a decisão condenatória já transitou em julgado, conforme certidão acostada às fls. 82 dos autos.”

“Ademais, a admissibilidade deste remédio contra ato judicial somente é possível em situações excepcionais, nas quais deve está cabalmente demonstrada a existência de decisão dita teratológica e de lesão irreparável, o que não se demonstra nos autos.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 50-70.2017.6.02.0000, Classe 22

“Nessa linha, observo que não houve teratologia na determinação do magistrado para o pagamento da multa imposta e com decisão transitada em julgado desde 07/11/2016. Ademais, não houve insurgência da Representada, ora impetrante, ante a não abertura de prazo para alegações finais, com os seus supostos prejuízos, nos autos da Representação Eleitoral nº 91-76.2015. Registre-se, inclusive, que tal questão não foi aventada nem mesmo no Recurso Eleitoral não conhecido por esta Corte Regional, razão pela qual também incabível a discussão em sede de Mandado de Segurança.”

Também o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido da ausência de ilegalidade ou teratologia no ato judicial atacado, tendo opinado, às fls. 108/109v, no sentido de que:

“(...) a matéria posta em debate – ausência de intimação para alegações finais – deveria ter sido discutida em Recurso Eleitoral. Não foi por exclusiva responsabilidade da impetrante, uma vez que seu apelo não foi conhecido, em razão da intempestividade. Ainda que assim não fosse, como bem observado na decisão de fls. 92/94, a matéria sequer foi levantada nas razões do recurso Eleitoral, o que indica a ausência de prejuízo à recorrente”.

Conclui-se, portanto, que a agravante pretende, por meio deste Mandado de Segurança, promover rediscussão em processo já transitado em julgado, o que é expressamente vedado pelo art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ante todo o exposto, voto no sentido de receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a decisão monocrática de fls. 92/94.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 50-70.2017.6.02.0000, Classe 22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Nº 50-70.2017.6.02.0000
Prot. 5.725/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/08/2017 (SESSÃO Nº 61/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. O Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho presidiu o julgamento. (Acórdão nº 12.292, de 10/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12.292 foi conferido(a) na 61ª Sessão Ordinária, realizada em 10/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 147, em 14/8/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS